PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043969-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE CAMAMU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. LEI ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-A do ECA. TESE DE NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELAS VÍTIMAS, EM OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. EVENTUAIS VÍCIOS DOS DEPOIMENTOS DAS SUPOSTAS VÍTIMAS, PRESTADOS NA FASE POLICIAL, QUE CONSTITUEM MERA IRREGULARIDADE E NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. ARGUIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA. INSEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS NA PECA INCOATIVA E QUE PODEM SER EXTRAÍDOS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELO PACIENTE QUE, AO MENOS EM FASE DE DELIBAÇÃO, ADEQUAM-SE AO TIPO PENAL PELO QUAL ELE FOI DENUNCIADO. ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AÇÃO QUE DEVE SEGUIR SEU TRÂMITE REGULAR. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE AUTORIZARIAM A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAITELARES MENOS GRAVOSAS. TESE SUPERADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PROFERIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. EM 05/04/2022. O OUE TORNA SUPERADO O APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Nº 8043969-79.2021.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis favor de , que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camamu. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data do sistema no momento da prática do ato). Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043969-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE CAMAMU Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis e , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camamu, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os impetrantes que o paciente foi denunciado em 29 de abril de 2010 como incurso no art. 244-A do ECA, sendo determinada sua citação em 18/05/2010, a qual não logrou êxito por não ter sido localizado. Informaram que, após nova tentativa infrutífera de citação pessoal do paciente, foi determinada sua citação editalícia e, após, foi suspenso o processo e o prazo prescricional pelo juízo a quo. Informaram, ainda, que a prisão preventiva foi decretada em 19/07/2021, sendo efetivamente preso em 22/11/2021, por ocasião de sua ida à 26 ª Delegacia Territorial de Abrantes para prestar queixa por um atropelamento que sofreu. Sustentaram, em síntese, que o decreto prisional é de fundamentação abstrata e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de assegurar a

aplicação da lei penal. Ressaltaram que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que é primário, possui atividade lícita e residência fixa, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Alegaram, mais, a nulidade do depoimento prestado pelas vítimas e da citação editalícia do paciente, o que ofende o princípio do devido processo legal, tendo em vista que este sempre esteve em local certo. Por derradeiro, discutiram a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal de origem, sob o fundamento da inexistência de lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, salientando que o fato praticado pelo paciente seria atípico, pois não se amoldaria ao conteúdo do art. 244-A do ECA, fato este que ensejaria o trancamento da ação penal de origem. Com fulcro nos argumentos supra, requereram a concessão liminar da ordem para relaxar a prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará soltura, e a suspensão da ação penal nº 0000398-60.2010.8.05.0040 até o julgamento deste writ. O pedido liminar foi indeferido (ID 23119392 e ID 26611612) e as informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 26600534). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela prejudicialidade da ordem (ID 28026037). É o relatório. Salvador/BA, (data do sistema no momento da prática do ato). Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043969-79.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE CAMAMU Advogado (s): VOTO Pretendem os impetrantes que seja reformada a decisão que recebeu a denúncia, para que seja esta rejeitada, alegando que a conduta praticada pelo paciente é atípica. Inicialmente, registre-se que a doutrina e a jurisprudência apontam que o trancamento de uma ação penal somente é possível em hipóteses excepcionais, quando constatada uma das causas de extinção da punibilidade, quando não comprovada a materialidade delitiva ou inexistindo indícios mínimos de autoria para subsidiar a deflagração da persecução criminal, ou ainda, diante da atipicidade da conduta. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CAMBISMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE APTO A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica no caso em apreço. (...) 10. Recurso em habeas corpus não provido. Liminar revogada." (RHC 83.578/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)- grifos nossos. Por sua vez, a tipicidade ora questionada é a relação de subsunção da conduta praticada pelo agente ao tipo penal. In casu, foi imputada ao paciente a possível prática do crime previsto no art. 244-A do ECA, que descreve a conduta criminosa como a de "Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2 o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual". A denúncia, por sua vez, que se pretende que seja rejeitada, narrou como os fatos se sucederam da seguinte forma (fls. 04/05

do autos 0000398-60.2010.8.05.0040 - SAJ 1 grau): "Na data de 13 de março de 2009, por volta das 14:00 horas, a polícia civil se dirigiu até a residência do denunciado, onde funcionava um bar, localizado na rua São Brás, s/n, bairro , Igrapiúna-BA, a fim de apurar diversas denúncias feitas via telefone e lá constatou que o denunciado submetia na ocasião as adolescentes, e à prostituição e exploração sexual, em troca de dinheiro e fumo. Extrai-se dos autos que o denunciado de forma costumeira obrigava crianças e adolescentes na sua casa, onde mantinha relações sexuaias com elas, além de expô-las à prostituição". Isto posto, partindo do princípio de que o trancamento de uma ação penal é excepcional, a atipicidade da conduta alegada deve ser evidente, pois, havendo materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria, deve ser assegurado o exercício do direito de acusação ao Ministério Público. Nesse contexto, pela leitura da denúncia, dessume-se que ela narra, ao menos a princípio, que o crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ter acontecido e quem é o seu possível autor, estando em conformidade com o que determina o art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." O que alega a defesa do paciente é que os depoimentos prestados pelas supostas vítimas perante a autoridade policial seriam nulos, uma vez que foram oferecidos sem a presenca de seus representantes legais, sem a apresentação de qualquer documento de identificação e que o fato narrado na exordial acusatória é atípico. Entretanto, pelo que se depreende dos termos da denúncia e dos documentos que instruíram o auto de prisão em flagrante (autos 0000398-60.2010.8.05.0040 — SAJ 1 grau), há, sim, elementos aptos a subsidiar a acusação. Cumpre ressaltar que a alegada preterição da formalidade legal exigida para a oitiva dos menores poderia, quando muito, enfraguecer a prova contra o acusado se essa fosse a única prova a embasar sua condenação. Além do mais, o inquérito policial consiste em procedimento investigativo de cunho informativo para a propositura da ação penal, cuja função principal é a colheita de dados hábeis à formação do opinativo do Parquet. Destarte, eventuais vícios ou irregularidades não são hábeis a contaminar automaticamente a ação penal. Nesse sentido, mutatis mutandis, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT E EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NO MAIS, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, não foi constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, até mesmo porque o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, ao d. Ministério Público, elementos de informação para a propositura de ação penal. Sendo assim, seus componentes, antes de se tornarem prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial. III - Assente nesta Corte Superior que "Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se transmudam automaticamente para o processo, por se tratar de peça meramente informativa, destinada à sustentação de admissibilidade da

inicial acusatória" (RHC n. 65.977/BA, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/3/2016). IV - De qualquer forma, impossível buscar a revisão criminal em supressão de instância por meio de writ in casu, seja pela necessidade de reexame fático-probatório, pela incompetência desta Corte (que não é o juízo natural da causa), pela supressão de instância, pela falta dos pressupostos do art. 621 do CPP ou pela alegação de superveniente mudança jurisprudencial, pois "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 11/11/2019). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 709.025/PR, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022). Grifos nossos No mais, as declarações das vítimas, que supostamente contavam com a faixa etária de 13 a 15 anos, mostraram-se aparentemente harmônicas e firmes ao mencionarem que o paciente as abusava sexualmente. Veja-se: , 14 anos de idade: "(...) que frequenta com frequencia a casa de há algum tempo; que arrumava a casa dele e dormia juntamente com Domingos e suas colegas na mesma cama; que deixava alisar seu corpo e tomava conta da casa e do bar não estava presente; qe que tudo isso que acontecia na casa de era porque ele a agradava com refrigerantes e cigarros; que nunca teve relações sexuais com domingos, mas que suas colegas , Rose e Tamiles mantinham relações sexuais com ele a troco de roupas e comida (...) (fls. 12 autos de origem) , 14 anos de idade:" (...) que dormiu na recerida casa umas dez vezes e sempre na cama com todas as suas colegas e ; que numa dessas vezes tentou ter relações sexuais com a declarante, enquanto a mesma dormia, o qual não conseguiu oorque a declarante acordou e mandou que a respeitasse; quea declarante já presenciou tendo relçãoes sexuais com Rose e com Tamires na mesma cama que todos dormiam; (...) que está se prostituindo desde os treze anos de idade; que teve várias relações sexuais, sempre com homens diferentes; (...)"(fls. 13 - autos de origem), 14 anos de idade:"(...) que dormiu na referida casa umas cinco vezes e sempre na cama com todas as suas colegas e com; (...) que enquanto estavam na cama, passava as mãos nas partes íntimas de suas colegas, inclusive trÊs delas, Rose , Marineide e mantiveram relações sexuais com ; ;(...) que que ja manteve relações sexuais com alguns homens, menos com ; que iniciou suas relações quando ainda ia completar 13 anos de idade". (fls. 14 dos autos) Logo, pelas declarações das supostas vítimas acima transcritas e pelos demais documentos que instruíram o inquérito policial, há indícios de que o paciente possa tê-las explorado sexualmente. Portanto, como se está no âmbito de um juízo de delibação, presente a materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme exposto, trata-se de hipótese de se garantir ao Ministério Público o seu direito de ação, oportunizando-se, por conseguinte, o contraditório e ampla defesa, assim como a devida instrução processual, ao final da qual se constatará se a conduta era típica ou não. No tocante à tese de nulidade da citação editalícia, cumpre salientar que a prisão preventiva foi revogada e o paciente apresentou resposta à acusação (fls. 103/111). Por conseguinte, não se verifica prejuízo apto a ensejar a pretendida declaração de nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Por fim, restam superadas as teses de inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo e ausência de requisitos para a segregação cautelar, diante das condições pessoais favoráveis que autorizariam a substituição por

medidas cautelares menos gravosas. Em consulta aos autos de origem realizada no sistema SAJ (fls. 270), a ordem encontra—se parcialmente prejudicada, haja vista a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, em 05/04/2022, estando, assim, plenamente atendida a pretensão dos impetrantes acerca da ilegalidade da prisão. Prejudicado, pois, o exame do mérito neste aspecto. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer da impetração e denegar a ordem." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. — 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12